

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE – MT**

Processo Administrativo Licitatório nº 825147/2022

Tomada de Preços nº 24/2022

CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine* (procuração anexa), comparece perante esta R. Comissão, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a” e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em c/c art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na 2ª Sessão Interna realizada em 25/10/2022, ocasião em que, analisando as PROPOSTAS DE PREÇOS, em que pese a Recorrente tenha apresentado a proposta mais vantajosa (menor preço), desclassificou sua proposta e declarou como vencedora a concorrente **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em flagrante descumprimento aos princípios da Administração Pública, sobretudo da legalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade, interesse público e vinculação ao edital convocatório, devendo ser reformada pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso em fase das decisões da Comissão referentes ao julgamento da proposta de preços é de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos em que todos os licitantes estiverem presentes, conforme previsto no art. 109 da Lei 8.666/1993.

No caso, a decisão foi disponibilizada nas páginas 762-763 do Jornal Oficial dos Municípios nº 4.117 de 28 de novembro de 2022, iniciando-se a contagem em 29/11/2022 (terça-feira) vencendo em 05/12/2022 (segunda-feira), portanto, tempestivo.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

O § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 determina que “O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo”, de forma que o recurso deve ser recebido tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, devendo a administração determinar o sobrestamento do processo administrativo licitatório na forma que se encontra, obstando-se de realizar qualquer ato antes do processamento e julgamento do (s) recurso (s) eventualmente interpostos, sob pena de nulidade.

3. DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme consta da Ata da 2ª Sessão Interna disponível do Portal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, no dia 25/11/2022, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se com a finalidade de analisar as propostas de preços das empresas concorrentes ao certame, assim apresentadas:

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e dois, reuniram-se na SEDE DA PREFEITURÁ MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria N.º. 253/2022, para decisão sobre o resultado do certame sobredito, consta conforme a 2ª Ata de Sessão Pública o seguinte valor de proposta apresentado pelas empresas participantes:

| EMPRESA | | VALOR TOTAL | % Desconto Valor orçado: R\$2.793.255,68 |
|---------|--|---------------------|--|
| 1º. | CONSTRUTORA KULUENE EIRELI CNPJ nº 13.147.763/0001-01 | R\$ 2.430.131,03 | 13% |
| 2º. | ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 11.206.966/0001-04 | R\$ 2.505.645,54 | 10% |
| 3º. | MATOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 20.177.337/0001-86 | R\$ 2.512.939,04 | 10% |

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - E-mail: licitacaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP. 78125-700 -
Fone: (65) 3688-8020
Página 1 de 13

| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | | PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>Mais por Você. Mais por Várzea Grande.</i> | | Licitação PMVG Fls. _____ | |
|-----------------------------|---|--|----|---------------------------------|--|
| PROC. ADM. Nº. 825147/2022 | | TOMADA DE PREÇOS Nº. 24/2022 | | | |
| 4º. | TRAÇO ARQUITETURA LTDA – EPP CNPJ nº 04.553.072/0001-17 | R\$ 2.559.281,38 | 8% | | |
| 5º. | A M CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 32.593.027/0001-21 | R\$ 2.624.403,43 | 6% | | |
| 6º. | ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 21.952.743/0001-31 | R\$ 2.757.700,16 | 1% | | |

Conforme se depreende da tabela apresentada pela própria Comissão, **a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa** no valor de **R\$ 2.430.131,03 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e trinta e um reais e três centavos)**.

Contudo, contrariando a legislação e os próprios termos do edital convocatório, a Comissão resolveu desclassificar a proposta da recorrente e declarou

como vencedora a licitante **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 2.505.645,54**, ou seja, **R\$ 75.514,51 maior, em evidente prejuízo ao Município e contrário ao interesse público.**

Como justificativa, fazendo alusão ao Parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, alegou que **“a recorrente não atendeu o item 12.13 do edital”**, pois, teria **“apresentado o item 4.1 da CPU com o valor unitário sem BDI majorado ao da Administração”**.

b) CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, deixou de apresentar as exigências previstas no edital. O licitante apresentou o item 4.1 da CPU com o Valor Unitário Sem BDI majorado ao da Administração, deixando de atender os dispostos nos itens 12.13.

Verifica-se que a melhor proposta apresentada deste processo foi apresentada pela licitante **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, contudo, no parecer da equipe técnica nos informou que a licitante deixou de atender o instrumento convocatório, pois apresentou sua proposta com um erro drástico passivo de desclassificação sumaria **pois MAJOROU ao orçamento pela administração** no item 4.1 da CPU, o que é vedado pelo item 12.13.

Portanto, a CPL fica impedida de utilizar a faculdade da diligencia, como defende alguns julgamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público de contas, bem como do Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Os recortes colacionados na pág. 01 do Anexo da decisão (fls. 2068 do PAT) que, supostamente demonstram a comparação entre a planilha da administração e a planilha da licitante, estão ilegíveis.

Planilha Administração

| 4.1 | Código Banco | Descrição | Unid | Quant | Valor Unit | Total |
|------------|--------------|---|------|-----------|------------|-------|
| Construção | 2409 28A01 | ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE COM SOLA ABREJAMENTO E CONTRATAÇÃO MECANIZADA AF JESDIA | M2 | 1.000.000 | 61,70 | 61.70 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 6.274.000 | 22,27 | 6.37 |
| Construção | 3401 28A01 | CAMINHÃO PARA 10 TONELADAS (MOTOR DIESEL TOTAL 20.000 KG, CARGA ÚTIL 10.000 KG, 4X4, 100 KM/H, 1000 LITROS, 1000 LITROS, 1000 LITROS) | CMP | 1.000.000 | 242,37 | 2.39 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 1.000.000 | 16,10 | 4,90 |
| Construção | 3103 28A01 | CAMINHÃO PARA 10 TONELADAS (MOTOR DIESEL TOTAL 20.000 KG, CARGA ÚTIL 10.000 KG, 4X4, 100 KM/H, 1000 LITROS, 1000 LITROS, 1000 LITROS) | CMP | 1.000.000 | 40,04 | 0,14 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 1.000.000 | 16,10 | 1,90 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 1.000.000 | 16,10 | 1,90 |

Planilha Licitante

| 4.1 | Código Banco | Descrição | Unid | Quant | Valor Unit | Total |
|------------|--------------|---|------|-----------|------------|-------|
| Construção | 2409 28A01 | ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE COM SOLA ABREJAMENTO E CONTRATAÇÃO MECANIZADA AF JESDIA | M2 | 1.000.000 | 75,51 | 75,51 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 6.274.000 | 22,27 | 6,37 |
| Construção | 3401 28A01 | CAMINHÃO PARA 10 TONELADAS (MOTOR DIESEL TOTAL 20.000 KG, CARGA ÚTIL 10.000 KG, 4X4, 100 KM/H, 1000 LITROS, 1000 LITROS, 1000 LITROS) | CMP | 1.000.000 | 242,37 | 2,39 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 1.000.000 | 16,10 | 4,90 |
| Construção | 3103 28A01 | CAMINHÃO PARA 10 TONELADAS (MOTOR DIESEL TOTAL 20.000 KG, CARGA ÚTIL 10.000 KG, 4X4, 100 KM/H, 1000 LITROS, 1000 LITROS, 1000 LITROS) | CMP | 1.000.000 | 40,04 | 0,14 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 1.000.000 | 16,10 | 1,90 |
| Construção | 3103 28A01 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE PESQUISA (SOFTWARE COM MOTOR A GASOLINA 4 E 1000W, POTÊNCIA 4 CV, CONSUMO AF 800/10) | CMP | 1.000.000 | 16,10 | 1,90 |

Contudo, da análise dos arquivos das planilhas originais, no caso do Município, aquela constante no Portal e da licitante/recorrente, aquela fornecida em arquivo de mídia, é possível constatar que houve equívoco por parte da comissão, pois, não há nenhuma irregularidade, sendo totalmente ilegal a decisão da comissão, conforme demonstraremos a seguir.

4. DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme exposto alhures, a comissão resolveu desclassificar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA PELA LICITANTE/RECORRENTE, fazendo alusão ao **Parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico**, alegou que *“a recorrente não atendeu o item 12.13 do edital”*, pois, teria *“apresentado o item 4.1 da CPU com o valor unitário sem BDI majorado ao da Administração”*.

Inobstante, o Edital Convocatório sequer possui o referido item, pois, conforme fac-símile a seguir, o item 12 possui somente seis subitens, ou seja, até o 12.6, além de que, em nada tem a ver com o assunto, pois o item se trata “DA VISTORIA DA OBRA”.

12. DA VISTORIA DA OBRA

- 12.1. O licitante poderá, a seu critério realizar ou não visita técnica nos locais da obra, visando examinar as interferências por ventura existente na área onde serão realizados os serviços, conferindo os serviços e respectivos quantitativos para compor o seu preço, analisando todas as dificuldades para a execução dos mesmos;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licitacaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 -
Fone: (65) 3688-8020 Página 28 de 65

- 12.2.** A vistoria de que trata o item anterior deverá ser agendada, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, **junto ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer.**
- 12.3.** É facultado e recomendável às licitantes realizarem vistoria no local onde serão executados os serviços, ocasião em que serão sanadas as dúvidas porventura existentes, não cabendo nenhuma alegação posterior por desconhecimento das condições locais e do terreno;
- 12.4.** Apresentação da Declaração de que foram obtidas todas as informações julgadas necessárias para a elaboração da proposta, deverá ser entregue pela proponente quando da apresentação da habilitação técnica;
- 12.5.** Independente da opção pela realização ou não da vistoria, a licitante deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros de acordo com o Modelo de Declaração de Conhecimento das Condições do Local – Anexo VIII.
- 12.6.** A empresa não poderá alegar, a posteriori, desconhecimento de qualquer fato relativo às condições do local de execução dos serviços, podendo incorrer em sanções administrativas previstas no Edital em consonância com a Lei 8.666/93.

13. DOS RECURSOS

De todo modo, conforme dito linhas acima, da análise dos arquivos das planilhas originais, no caso do Município, aquela constante no Portal e da licitante/recorrente, aquela fornecida em arquivo de mídia, é possível constatar que houve equívoco por parte da comissão, pois, não há nenhuma irregularidade, sendo totalmente ilegal a decisão da comissão, conforme demonstraremos a seguir.

Planilha da Prefeitura

| 4.1 | Código | Banco | Descrição | Tipo | Und | Quant. | Valor Unit | Total | | |
|------------|----------|--------|---|---|-----|-----------|------------|------------------|--------------|-------|
| Composição | 94319 | SINAPI | ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2016 | MOVT - MOVIMENTO DE TERRA | m³ | 1,0000000 | 69,79 | 69,79 | | |
| Composição | 91533 | SINAPI | COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHP | 0,2740000 | 23,27 | 6,37 | | |
| Composição | 5301 | SINAPI | CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHP DIURNO. AF_08/2014 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHP | 0,0060000 | 342,07 | 2,05 | | |
| Composição | 91534 | SINAPI | COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHI | 0,2540000 | 16,10 | 4,08 | | |
| Composição | 5303 | SINAPI | CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHI DIURNO. AF_06/2014 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHI | 0,0030000 | 49,96 | 0,14 | | |
| Composição | 88316 | SINAPI | SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS | H | 0,6590000 | 16,02 | 10,55 | | |
| Insumo | 00006079 | SINAPI | ARGILA, ARGILA VERMELHA OU ARGILA ARENOSA (RETIRADA NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE) | Material | m³ | 1,2500000 | 37,28 | 46,60 | | |
| | | | | MO sem LS => | | 13,51 | LS => | 0,00 | MO com LS => | 13,51 |
| | | | | Valor do BDI => | | 19,70 | | Valor com BDI => | | 89,49 |

Planilha da proposta da licitante/recorrente

| 4.1 | Código Banco | Descrição | Tipo | Und | Quant. | Valor Unit | Total | |
|---------------------|-----------------|--|---|-------|-----------|------------|------------------|-------|
| Composição | 94319 SINAPI | ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA AF_05/2016 | MOV - MOVIMENTO DE TERRA | m³ | 1,0000000 | 45,00 | 45,00 | |
| Composição Auxiliar | 91533 SINAPI | COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHP | 0,2740000 | 23,27 | 6,38 | |
| Composição Auxiliar | 5901 SINAPI | CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHP DIURNO. AF_06/2014 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHP | 0,0060000 | 3.971,26 | 23,83 | |
| Composição Auxiliar | 91534 SINAPI | COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHI | 0,2540000 | 16,10 | 4,09 | |
| Composição Auxiliar | 5903 SINAPI | CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV, INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHI DIURNO. AF_06/2014 | CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | CHI | 0,0030000 | 49,96 | 0,15 | |
| Composição Auxiliar | 88316 SINAPI | SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS | H | 0,6590000 | 16,02 | 10,56 | |
| Insuno | 00006079 SINAPI | ARGILA, ARGILA VERMELHA OU ARGILA ARENOSA (RETIRADA NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE) | Material | m³ | 1,2500000 | 37,28 | 46,60 | |
| | | | MO sem LS => | 13,51 | LS => | 0,00 | MO com LS => | 13,51 |
| | | | Valor do BDI => | 12,70 | | | Valor com BDI => | 57,70 |

Conforme se pode notar, na planilha do órgão licitante, o valor do item sem BDI é **R\$ 69,79** e com BDI é **R\$ 89,49**, enquanto na planilha da proposta apresentada pela empresa licitante, ora recorrente, o valor do item sem BDI é **R\$ 45,00** e com BDI é **R\$ 57,70**, ambos abaixo do valor máximo apresentado na planilha orçamentária, portanto, **não há que se falar em valor majorado ou qualquer outra irregularidade**.

Há de se ressaltar ainda o que está consta no preâmbulo do Edital Convocatório, precisamente no item 1.1., onde menciona expressamente “licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo “MENOR PREÇO” sob regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”, e ainda, a redação do subitem 3.1, onde prevê expressamente que “O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, admitindo-se, como critério de aceitabilidade, preços não superiores aos de referência demonstrados no ANEXO I deste Edital”.

Nos mesmos termos, o subitem 11.18.2. do Edital, consigna expressamente que “O critério de julgamento da presente licitação é o previsto no art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, MENOR PREÇO GLOBAL, sendo realizada a classificação das PROPOSTAS em ordem crescente dos Preços Unitários oferecidos e aceitáveis, nos termos deste Edital”.

Por sua vez, o art. 45, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993, preleciona que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO determinar que SERÁ VENCEDOR O LICITANTE QUE APRESENTAR A PROPOSTA de acordo com as especificações do edital ou convite e OFERTAR O MENOR PREÇO;

Conforme se pode notar, tanto o Edital Convocatório quanto a Lei de Licitações e Contratos vigente, deixa muito claro até para os mais leigos de que, o objetivo a ser alcançado pela Administração é a proposta mais vantajosa e no caso de empreitada por preço global, **a proposta de menor preço**, afinal, muito embora a precificação seja por item, o que importa para a contratação é o valor global, servindo os unitários tão somente para a controle de desembolso mediante realização das medições de acordo com o cronograma físico e orçamentário.

As condições das Propostas Comerciais estão dispostas no item 11 e as únicas hipóteses de desclassificação estão objetivamente relacionadas nos subitens 11.8 a 11.17, dentre os quais destacamos os subitens 11.9 a 11.13, *verbo ad verbum*:

11.9. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá expressar o Valor Global ofertado para execução do objeto desta licitação, em moeda corrente (Real), em algarismos arábicos e por extenso, sendo certo que **não serão aceitas PROPOSTAS DE PREÇOS, com valor global total superior ao previsto no Projeto Básico (Anexo I deste edital), portanto sumariamente declaradas desclassificadas caso apresentadas.**

11.10. A fim de se propiciar igualdade de condições entre os participantes quando do julgamento das propostas A PLANILHA DE PREÇOS deverá

respeitar as especificações, quantitativos e unidades da planilha orçamentária constante do anexo I-B deste Edital.

11.11. Sob pena de desclassificação na PLANILHA DE PREÇOS deverá ser proposto um único preço unitário para cada tipo de tarefa, material ou serviço estabelecido na planilha orçamentária base desta licitação, constante do anexo I-B deste edital.

11.12. As propostas de preços e planilhas serão avaliadas pela equipe técnica da SMECEL-VG, a qual emitirá parecer técnico conclusivo acerca da aceitabilidade.

11.13. Sob pena de desclassificação, nenhum valor unitário da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS ou da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentada pela LICITANTE poderá ser maior que os valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos deste edital.

Com efeito, considerando o fato de que a licitante/recorrente apresentou o menor preço global e, demonstrado que houve equívoco na análise da Comissão, pois os valores unitários sem e com BDI do item apontado estão abaixo dos “valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos no edital”, a decisão deve ser reformada, pois ausente de qualquer legalidade.

Ademais, mesmo que houvesse o erro apontado (o que não é o caso), ainda a comissão não poderia desclassificar a proposta, sem antes conceder prazo razoável para a licitante apresentar planilha retificada, desde que não seja alterado o preço final (global) da proposta, inclusive, a condição está expressa no item 11.18.8 do Edital Convocatório, *ipsis litteris*:

11.18.8. Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a majoração do preço ofertado e não altere sua colocação no certame, atendidas as demais condições de aceitabilidade, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir do envio da convocação via e-mail, informado no envelope e/ou ato da sessão pública.

Esse dispositivo visa exatamente evitar que a Comissão de utilize de qualquer julgamento subjetivo e excesso de formalismo sem impacto na proposta para afastar licitante que apresente proposta mais vantajosa para a Administração, atos que não coadunam com a função pública, eis que não atendem o interesse público, jurisprudência imutável do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2546/2015-PLENÁRIO¹, *verbis*:

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. **17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que: “Art. 29-A – omissis. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.**

Nesse mesmo sentido é o entendimento uníssono do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR – EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE

¹ Íntegra do Acórdão disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2546%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>.

PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA – PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (...) caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). **2. A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação,** mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. 3. **Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetua-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.** (N.U 1004190-70.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/05/2020, publicado no DJE 01/06/2020).

A razão da Administração Pública realizar o processo licitatório, é exatamente o de selecionar a empresa que, devidamente habilitada pelas condições do edital, ofereça o preço mais vantajoso para a administração, sendo-lhe vedado utilizar-se de detalhes sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e com melhores condições de preços, pois assim agindo, vai contra o interesse público e a probidade administrativa.

O agente público deve agir em obediência aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, publicidade e EFICIÊNCIA (art. 37 da CF/88) e outros inerentes ao regime jurídico-administrativo a exemplo dos princípios da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA TRANSPARÊNCIA, da igualdade, DA RAZOABILIDADE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO FORMALISMO MODERADO, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade.

Conforme exposto alhures, a proposta da recorrente foi a mais vantajosa para a Administração (MENOR PREÇO), portanto, não é aceitável que a Comissão se utilize de critérios obscuros, subjetivos e não previstos no edital para desclassificar a proposta, pois contraria o interesse da Administração,

Sobre o tema, leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *verbis*:

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993).

O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que “*o julgamento das propostas será objetivo*”, apresenta os seguintes **critérios de julgamento: (i) melhor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance de oferta.**²

Convém ressaltar, que a Comissão de Licitação responde solidariamente pelos seus atos, salvo nos casos em que houver expressa divergência de seus membros constantes na ata, conforme expresso no § 3º do art. 51 na Lei 8.666/1993, *verbis*:

§ 3º. Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Diante do exposto, faz-se necessário o provimento recursal para reformar a decisão recorrida e declarar a recorrente como vencedora do certame, como medida da mais lúdima justiça.

² Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, P. 29.

5. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 109, I “b” e § 2º, determinando-se a notificação das demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias conforme prevê o § 3º, e ao final, seja reconsiderada decisão e não sendo esse o entendimento, seja remetido imediatamente à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º, todos da Lei 8.666.1993, para, dando total provimento ao recurso, reformar a decisão da Comissão e **declarar a recorrente como vencedora do certame**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande – MT, 02 de dezembro de 2022

ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

OAB/MT 21684/O